

Concordância estratégica em tribunais: evidências de um experimento natural na suprema corte brasileira

Pedro de Castro, DCP-USP, pedroernestovc@gmail.com

Introdução

A essa altura já é amplamente aceito que o comportamento judicial tem uma dimensão estratégica (Epstein & Jacobi, 2010; Epstein & Knight, 2000; Epstein & Shvetsova, 2002). Que o comportamento judicial tem uma dimensão estratégica é algo independente do duradouro debate sobre a natureza da motivação primordial dos juízes, se eles perseguem a correta aplicação do direito ou suas próprias preferências políticas (George & Epstein, 1992). Juízes que priorizam o direito ou que dão livre curso a suas próprias preferências políticas têm igualmente razões para se comportar estrategicamente. A dimensão estratégica da atividade judicial é resultado do seu caráter coletivo e institucional, que força os juízes a interagirem entre si e com outros atores do sistema político e a fazerem isso de maneiras específicas, constringidas. A segunda é de que juízes são como quaisquer outras pessoas.

Juízes exercem seus poderes como parte de instituições que decidem coletivamente. Mesmo um juiz singular está sujeito a revisão de suas decisões por tribunais superiores e, por isso, tem um incentivo para antecipar os resultados mais prováveis desse procedimento e ajustar sua conduta de antemão. Juízes membros de órgãos colegiados, então, podem ter poderes individuais, mas tipicamente os mais importantes são reservados para o exercício coletivo, disciplinado por regras e procedimento. Essas regras e procedimentos oferecem diferentes oportunidades e incentivos para que os juízes observem a conduta de seus colegas ajustem seus cursos de ação estrategicamente.

Isso significa que, em uma Corte, as escolhas que um juiz faz são em parte “a function of the choices made by other justices” (Wahlbeck, Spriggs, & Maltzman, 1998, p. 298). “Decision-making on the Court is a collective enterprise among the justices and, as a result, justices’ choices are interdependent. The actions and decisions of one justice are, in other words, affected by the positions adopted by his or her colleagues” (Wahlbeck et al., 1998, p. 298). Juízes que desejam prosperar nesse contexto precisam reconhecer essa interdependência entre as suas ações e a de seus colegas e tirar vantagem dela, ou ao menos não se deixá-la que o prejudique.

Para que juízes ajam dessa forma não é necessário que sejam “single-minded seekers of policy” sempre calculando qual a melhor maneira de avançar sua agenda de ativismo judicial. Eles só precisam ser pessoas: indivíduos que querem realizar determinadas coisas e que, quando precisam fazer uma escolha, ao menos às vezes refletem sobre qual alternativa é mais conducente a seus objetivos. Esses objetivos podem ser os mais variados possíveis, desde, sim, a satisfação de suas preferências por políticas, até a redução de sua carga de trabalho e a manutenção de um ambiente de trabalho saudável até (por que não?) a correta aplicação do direito (Epstein & Knight, 2013).

Uma das decisões que juízes tomam que podem ser resultado de um cálculo estratégico é aquela de concordar ou discordar de seus colegas. Discordar dos colegas tem um custo. Juízes em um tribunal estão engajados em relações de longo prazo e aquele que insistentemente contraria seus colegas, mesmo em casos de menor importância, poderá ter dificuldade em conquistar seu apoio em um caso com que realmente se importe. Por isso, em algumas circunstâncias pode fazer sentido concordar estrategicamente: expressar concordância com os colegas, muito embora na verdade se discorde deles.

Muito já foi produzido sobre os aspectos estratégicos da discordância em tribunais (Bonneau, Hammond, Maltzman, & Wahlbeck, 2007; Cameron & Kornhauser, 2016; Epstein, Landes, & Posner, 2011; Hettinger, Lindquist, & Martinek, 2004; Lax & Rader, 2015; Maltzman & Wahlbeck, 1996; Rice, 2016; Spriggs, Maltzman, & Wahlbeck, 1999; Wahlbeck et al., 1998; Wahlbeck, Spriggs, & Maltzman, 1999). Há, contudo, ao menos duas lacunas ainda não preenchidas por esses trabalhos.

Primeiro, essa literatura tende a se debruçar sobre o tribunal mais exaustivamente analisado na ciência política e na pesquisa acadêmica em direito, a Suprema Corte dos Estados Unidos. Há certamente trabalhos que abordam os padrões de concordância e discordância em outras cortes, como o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro (Mariano Silva, 2018; Martins, 2018; Oliveira, 2012), mas esses trabalhos não abordam explicitamente a dimensão estratégica da decisão concordar ou discordar. Isso é infeliz não só porque outras cortes são objetos de pesquisa meritorias, que deveríamos querer conhecer melhor, mas porque nos priva da diversidade institucional que pode nos provocar novas intuições a respeito do comportamento judicial.

Os tipos de comportamentos e estratégias que os juízes adotam são em parte uma função das regras e procedimentos das instituições em que atuam, de forma que devemos enxergar “the presence or absence of separate opinions as a reflection of institutional factors that structure judicial decision making” (Wahlbeck et al., 1999). Se isso é verdade, então análise do comportamento dos juízes em diferentes contextos institucionais pode gerar novas percepções a respeito dos tipos de estratégias que eles adotam.

Segundo, essa literatura é basicamente teórica-formal, derivando equilíbrios a partir de certas suposições a respeito dos objetivos dos juízes e os constrangimentos colocados pela situação decisória, ou empírica observacional, verificando se os padrões observados são consistentes com as hipóteses derivadas da teoria, formal ou não. Ainda faltam trabalhos que empreguem métodos capazes de estabelecer causalidade com mais segurança. Isso é insatisfatório porque é difícil distinguir empiricamente comportamentos sinceros e estratégicos (Hettinger et al., 2004). Geralmente infere-se que o comportamento observado é estratégico a partir do fato de que é consistente com as hipóteses que supõem comportamento estratégico e inconsistentes com as que supõem comportamento sincero, mas esses achados observacionais sempre correm o risco de serem espúrios.

É aqui que as duas lacunas se encontram. O procedimento de votação do STF oferece um experimento natural para a ocorrência de concordância estratégica. Os ministros do STF votam em ordem, de forma que, quando chega sua hora de votar, cada um sabe se já há votos suficientes para decidir o caso em um sentido ou outro e pode ajustar seu próprio voto de acordo com essa informação. Essa condição – consequência ou inconsequência do voto – é independente da opinião do próprio ministro a respeito do caso, de forma que, se ele tende a

concordar mais quando seu voto é inconsequente, isso é um efeito causal da inconsequência. Se isso ocorre, é uma evidência de que os ministros concordam estrategicamente.

Concordância estratégica em tribunais

Uma das decisões que os juízes tomam que podem ser resultado de um cálculo estratégico é aquela entre concordar e discordar de seus colegas. De perspectivas puramente jurídicas ou atitudinalistas, a decisão de discordar é completamente determinada pelas convicções ou preferências do juiz a respeito do caso. Se ele está de acordo com a interpretação do direito de seus colegas ou com suas implicações em termos de política (policy), concordará com eles, caso contrário, não.

Abordagens da teoria do direito sobre o processo de tomada de decisão do juiz costumam ignorar o caráter institucional da atividade judicial e se preocupar unicamente com o raciocínio desenvolvido pelo juiz individual a respeito das questões jurídicas levantadas pelo caso. Acredita-se ou espera-se que juízes decidam o caso a partir do que o direito interpretado “à sua melhor luz” tem a dizer, ainda que essa interpretação seja influenciada pelos seus valores políticos (e.g. Dworkin, 1986). Sendo assim, a decisão de discordar é resultado da interpretação do juiz sobre o que o direito determina naquele caso. Não há, na verdade, uma deliberação sobre discordar ou não. Há apenas uma deliberação sobre o direito, sendo a concordância ou discordância um efeito colateral do resultado dessa deliberação.

Abordagens puramente atitudinalistas não são diferentes nesse aspecto. De acordo com essa perspectiva, juízes julgam de acordo com suas preferências políticas e sua decisão sobre o caso não é diretamente sobre o caso, mas sobre a política que será elevada ao status de direito caso ele seja decidido de uma forma ou de outra e de acordo com um conjunto de razões ou de outro. Sendo assim, novamente não há uma deliberação específica sobre discordar ou não. Há uma deliberação sobre o qual decisão e quais razões de decidir maximizam a satisfação de suas preferências por políticas. A concordância ou discordância é, de novo, um efeito colateral do resultado dessa deliberação.

Dessas perspectivas, juízes são essencialmente reativos. Sua decisão é uma reação a um estímulo (o caso) determinada por suas características, sejam elas suas convicções sobre o direito ou suas preferências político-ideológicas. Não há espaço para o sopesamento de diferentes objetivos, de curto e longo prazo, que eles possam querer atingir e para o cálculo sobre a melhor forma de fazê-lo. Não há espaço, isso é, para o comportamento estratégico.

Já faz tempo que essas perspectivas sobre o comportamento judicial em geral são contestadas, com implicações para tendência a concordar ou discordar em específico. De uma perspectiva estratégica, a decisão de discordar não é determinada unicamente pelas convicções ou preferências do juiz, mas é resultado de um cálculo por meio do qual ele busca conciliar e perseguir diferentes objetivos, de curto e longo prazo. Os objetivos da discordância podem ser os mais variados. A discordância pode sinalizar para cortes superiores que a decisão contraria suas preferências (Hettinger et al., 2004) ou indicar para atores externos possíveis linhas de ataque à decisão no futuro (Rice, 2016), entre outras possibilidades.

Mas podemos esperar que um fator sempre esteja presente no cálculo de um juiz, que é o custo da discordância. O custo da discordância advém do fato de que juízes de um mesma Corte estão engaja em uma empreitada de longo prazo, que os envolve em relações igualmente prolongadas

com seus colegas. Isso abre a possibilidade de que decisões que tomem em um momento, como a de discordar, sejam objeto de retaliação no futuro.

Como Wahlbeck, Spriggs e Maltzman apontam, “justices are engaged in long-term interactions with their colleagues and are likely to adopt tit-for-tat strategies. Justices are likely to reward colleagues who have cooperated with them in the past and punish those who have not” (1999, p. 496). No mesmo sentido, Epstein, Landes e Posner, observam que “the resentment at criticism by the dissenting judge, may impose a collegiality cost on the dissenting judge by making it more difficult for him to persuade judges to join his majority opinions in future cases” e que “by withholding or reducing collegiality in the future, the judges in the majority punish the dissenter, which may deter him from dissenting in some future case” (2011, p. 104).

Um juiz não precisa esperar a punição para aprender sua lição e pode expressar concordância com seus colegas mesmo quando na verdade discorda deles sempre que antecipe que os custos em termos de retaliação futura sejam não compensem os benefícios da discordância. Ao fazer isso, um juiz estará concordando estrategicamente. Estará deixando de lado suas convicções ou preferências sobre o caso em julgamento para perseguir outros objetivos, de longo prazo.

A decisão de um juiz de concordar estrategicamente ou não é independente da natureza da sua motivação primordial. Quer persigam sua visão sobre qual é o direito ou suas preferências políticas, juízes têm razões para jogar o jogo da colegialidade. Se um juiz quer dirigir o direito para a direção da sua visão de como ele é à sua melhor luz ou maximizar a satisfação de suas preferências por políticas, ele faz bem em considerar se uma decisão que parece à primeira vista conforme esses objetivos na verdade não os compromete no longo prazo. Ele tem razões para transigir com suas convicções ou preferências no curto prazo com olhos no prêmio maior.

O custo futuro da discordância, contudo, não é determinante. O que é determinante é a relação entre esse custo e os eventuais benefícios da discordância. Um importante benefício potencial da discordância é a alteração do resultado. Essa é uma das principais explicações para a discordância na Suprema Corte dos Estados Unidos: a ameaça de não endossar a opinião da maioria e redigir ou subscrever uma opinião dissidente é uma estratégia para obter concessões do redator da opinião da maioria sobre pontos específicos do texto (Bonneau et al., 2007; Lax & Rader, 2015; Maltzman & Wahlbeck, 1996; Spriggs et al., 1999; Wahlbeck et al., 1998).

De acordo com essa perspectiva, o jogo da discordância na Suprema Corte é um jogo pela vitória, ainda que pela vitória sobre pontos específicos do texto. Discordâncias que viram votos dissidentes indicam que o juiz perdeu o jogo. A força persuasória da ameaça de redigir ou endossar um voto dissidente vem da capacidade do juiz dissidente de agir como um “whistleblower”, denunciando fraquezas da decisão para públicos externos à Corte, e, dessa forma, impor um custo à maioria. Se sua ameaça não gera resultados, é porque a maioria concluiu que podia pagar esse preço. Mesmo que não tenha nada mais a ganhar no caso, o juiz dissidente tem de levar a ameaça a cabo e publicar um voto dissidente para manter a credibilidade de suas ameaças no futuro.

Esse jogo é possível graças à estrutura do processo decisório da Corte. A Suprema Corte decide um caso em duas etapas. Primeiro, os juízes realizam uma primeira votação, chamada conferência, sobre a procedência ou improcedência do pedido – a disposição do caso. Formada uma maioria em um sentido, o presidente da Corte designa um juiz como responsável pela redação da opinião da maioria e inicia-se a segunda etapa. Nessa, o rascunho da opinião da maioria (assim como eventuais opiniões concorrentes ou divergentes) é circulado entre os juízes

em várias rodadas, durante as quais eles podem sugerir alterações no texto e decidir endossá-lo ou não. É nessa etapa que se desenrola o jogo da discordância.

Mas e se a discordância não tiver a possibilidade de alterar o resultado? Se a discordância é ao menos parcialmente motivada pelo objetivo de alterar o resultado, então a inconsequência do voto para o resultado deveria incentivar juízes a concordarem estrategicamente com a posição vencedora. Essa é a hipótese que este trabalho investiga. Se a inconsequência do voto aumenta a tendência de um juiz de concordar com a posição vencedora, isso é uma evidência da ocorrência de concordância estratégica entre juízes. Independentemente das outras razões que ele possa ter para discordar, alterar o resultado não é uma delas. Isso deve levá-lo a concordar mais, mesmo quando na verdade discorda.

O desenho do experimento

O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro oferece um experimento natural para se estimar o efeito causal da inconsequência do voto sobre a tendência de um juiz concordar com a posição vencedora. Os ministros do STF votam em ordem, de forma que, quando chega sua hora de votar, cada um sabe se já há votos o suficiente para decidir o caso em um sentido ou outro e pode ajustar seu próprio voto de acordo com essa informação. Se, quando chega sua hora de votar, um ministro se encontra em uma situação em que seu voto pode afetar o resultado ou em uma situação em que isso já não é mais possível é uma função do número de ministros que o antecederam na ordem de votação, do sentido em que eles votaram e da regra de decisão.¹

Uma consequência importante desse fato é que se um ministro se encontra em uma situação ou em outra é independente da sua própria opinião sobre o caso – da sua predisposição em votar em um sentido ou em outro. A situação em que ele se encontra é, no jargão metodológico, independente de seus resultados potenciais. A Tabela X ilustra esse ponto. A Tabela X mostra os resultados potenciais para 11 ministros sob duas condições: aquela em seus votos podem afetar o resultado da votação, designada “controle”, e aquela em que seus votos não podem afetar o resultado, designada “tratamento”. “1” é a posição vencedora e “0”, a derrotada. Claro, no momento em que votam, ministros sob controle não sabem se seu voto integra a posição vencedora ou não. Mas podemos imaginar que observamos seus votos e os codificamos a posteriori.

A tabela mostra que 6 dos 11 ministros sob controle votam “1”, enquanto 8 dos 11 ministros sob tratamento votam “1”. A diferença de 2 é o efeito do tratamento. Acontece que na realidade cada ministro está ou sob controle ou sob tratamento, de forma que não podemos observar seus resultados potenciais sob as duas condições. Observamos apenas o seu resultado potencial sob controle ou sob tratamento. Se na realidade ministros cujos resultados potenciais sob controle são iguais a “1” têm uma maior probabilidade de serem tratados, o efeito do tratamento será positivamente enviesado. Digamos que os ministros “A”, “C”, “E”, “G”, “I” e “K” são tratados e os demais, não. Se calcularmos a diferença entre os resultados observados de ministros tratados (em negrito) e sob controle o efeito do tratamento será 4 (quarta coluna da tabela). Essa estimativa é positivamente enviesada porque, nesse caso, sabemos que o efeito real é 2.

¹ Segundo Helmke e Sanders (2006), o mesmo acontece na suprema corte argentina. Inclusive, os autores assumem, como nós, que os juízes descobrem o sentido dos votos dos seus colegas no momento da votação e de acordo com a ordem em que ela ocorre.

Se, pelo contrário, ministros cujos resultados potenciais sob controle são iguais a “0” têm uma maior probabilidade de serem tratados, o efeito do tratamento será negativamente enviesado. Se os ministros “B”, “D”, “F”, “H” e “J” são tratados e os demais não, a diferença entre seus resultados observados (em negrito) e os dos demais é -2 (quinta coluna da tabela). Essa estimativa é negativamente enviesada porque sabemos que o efeito real é 2 .

Tabela X. Resultados potenciais e observados para ministros hipotéticos

Ministro	Resultados potenciais para controle	Resultados potenciais para tratamento	Resultados observados com viés positivo	Resultados observados com viés negativo	Resultados observados sem viés
A	1	1	1	1	1
B	0	1	0	1	1
C	1	0	0	1	0
D	0	1	0	1	0
E	1	1	1	1	1
F	0	0	0	0	0
G	1	1	1	1	1
H	0	1	0	1	0
I	1	0	0	1	0
J	0	1	0	1	1
K	1	1	1	1	1
Total	6	8	4 - 0 = 4	4 - 6 = - 2	4 - 2 = 2

A vantagem oferecida pelo procedimento de votação do STF é que, durante a votação, a condição de um ministro, se tratado ou sob controle, sendo uma função do número de ministros que o antecederam na ordem de votação, do sentido em que eles votaram e da regra de decisão, é independente dos resultados potenciais do próprio ministro. O procedimento de votação emula a situação ilustrada na última coluna da Tabela X, em que os resultados observados não enviesam a estimativa. No jargão metodológico, o procedimento de votação da Corte constitui um mecanismo de atribuição do tratamento que é independente dos resultados potenciais dos sujeitos, tornando o STF um experimento natural para se estimar o efeito causal da incoerência do voto sobre a concordância estratégica.

Muito embora o procedimento de votação do STF constitua um mecanismo de atribuição do tratamento independente dos resultados potenciais dos sujeitos, não se trata de um mecanismo aleatório. Os ministros votam em ordem de senioridade, começando pelo membro mais recente. Isso significa que a probabilidade de serem tratados não é igual para todos os ministros. Os ministros há mais tempo na corte têm uma maior probabilidade de serem tratados. Se esses ministros por alguma razão tendem a divergir mais da posição vencedora, simplesmente comparar os ministros tratados com os ministros sob controle produziria estimativas negativamente enviesadas. Ainda que preocupante, o sentido desse viés seria o de gerar resultados inconsistentes com a hipótese da concordância estratégica e, por isso, tornar nosso teste mais conservador.

Agora, se esses ministros, por alguma razão não-estratégica, tendem a concordar mais com a posição vencedora, a comparação de ministros tratados com ministros sob controle produziria

estimativas superestimadas, enviesando a análise no sentido se encontrar resultados consistentes com a hipótese do trabalho. Felizmente, dois aspectos do procedimento de votação do STF nos permitem contornar esse problema. Primeiro, a ordem de votação não é fixa. Muito embora os ministros votem em ordem de senioridade, o relator do processo é sempre o primeiro a votar e o presidente da Corte (ou o vice-presidente, na ausência do presidente) é sempre o último.

Segundo, a atribuição do tratamento não é apenas uma função do número de ministros que o antecederam na ordem de votação e do sentido em que eles votaram, mas também da regra de decisão. A regra de decisão varia conforme a matéria (ver a Tabela X). De forma que é teoricamente possível que um ministro seja tratado em qualquer posição da ordem de votação exceto a primeira. Esses dois aspectos – a variação na ordem de votação e a variação na regra de decisão – nos permitem observar todos os ministros em ambas as condições e, dessa forma, controlar para o nível de concordância com a posição vencedora específico de cada ministro. Em termos práticos, incluo efeitos fixos por ministros e todas as especificações de forma que, analiticamente, o que faço é comparar cada ministro consigo próprio sob as duas condições, controle e tratamento, e tirar uma média dos efeitos por ministro ponderada pelas frequências de cada um no banco.

Tabela X. Regras de decisão do STF por matéria

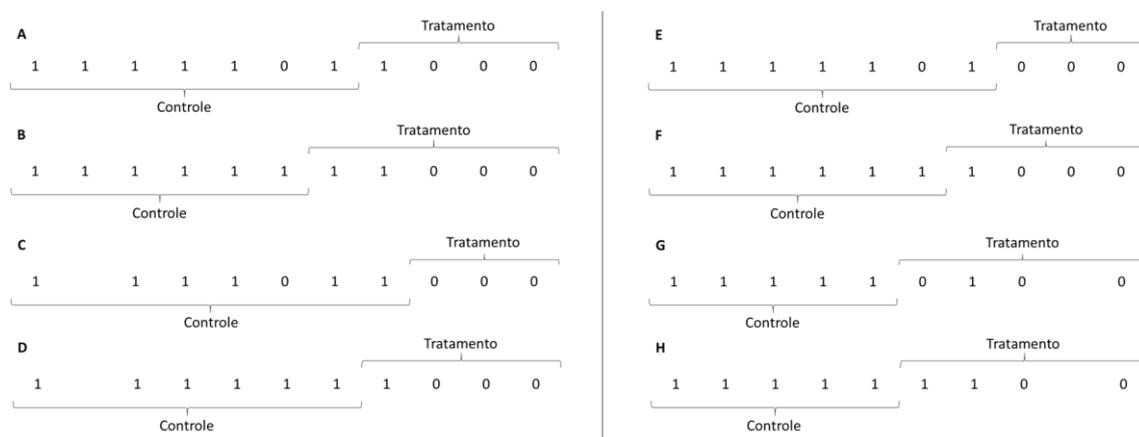
Regra de decisão	Matérias	Fontes
Maioria dos membros para a procedência	Mérito em ADI e em ADC antes de 10/11/1999, em ADO antes de 27/10/2009 e em ADPF; medida cautelar em ADI e em ADC após 10/11/1999, em ADO após 27/10/2009 e em ADPF após 3/12/1999;	Constituição Federal, art. 97; lei 9.868, artigos 10, 21 e 12-F (incluído pela lei 12.063) e lei 9882, art. 5º
Maioria dos membros para a procedência ou improcedência	Mérito em ADI e em ADC após 10/11/1999 e em ADO após 27/10/2009	Lei 9868, art. 23
Maioria de dois terços dos membros para a procedência	Modulação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade	Lei 9868, art. 27
Maioria dos presentes	Todos os demais casos	

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade; ADC: Ação Declaratória de Constitucionalidade; ADO: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; ADPF: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

O pressuposto central da nossa análise é de que a condição de um ministro, se tratamento ou controle, é independente de sua própria opinião sobre o caso. Esse pressuposto é violado se os ministros influenciam o voto daqueles que os antecedem na ordem de votação. Como a condição de um ministro é uma função do sentido em que votaram aqueles que o antecederam na ordem de votação, se ele influencia seus votos de alguma maneira o mecanismo de atribuição do tratamento não é independente de seus resultados potenciais (sua predisposição de votar em um sentido ou em outro) e todo o experimento cai por terra.

A figura X ilustra esse problema. O painel “A” representa as preferências dos 11 ministros conforme a ordem de votação. É dessa forma que a votação transcorreria na ausência de influência dos ministros sobre aqueles que os antecederam na ordem de votação. Agora suponhamos que o ministro na sétima posição descubra que o ministro que o antecede diretamente pretende votar contra sua preferência e consegue conquistar esse voto para sua própria posição. O painel “B” mostra que isso afeta sua condição. Na ausência de influência sobre os que o antecedem na ordem de votação, o sétimo ministro está sob controle. Na presença desse tipo de persuasão, ele é tratado. A influência do sétimo ministro sobre seu antecessor afeta sua condição e, dado que ele busca exercer essa influência para perseguir sua preferência quanto ao resultado, isso significa que sua condição não é independente de sua própria opinião sobre o caso. Nesse cenário o experimento cai por terra.

Figura X. Grupos controle e tratamento conforme ocorrência de persuasão e ausência de ministro



Se esse tipo de persuasão existe no STF, ocorre fora da sessão de votação, nos bastidores. Se e em que medida os ministros do STF discutem os casos e influenciam o voto uns dos outros nos bastidores é controverso. Parte da literatura entende que esse tipo de interação é mínimo ou inexistente. Os ministros agiriam como “onze ilhas” cujo único momento de interação, e uma interação pobre ainda por cima, é o plenário (Mendes, 2010). Silva (2013), inclusive, assume expressamente que toda informação que os ministros obtém a respeito das preferências de seus colegas é revelada no momento da votação e de acordo com a ordem em que ocorre para então explorar os comportamentos estratégicos que esse contexto decisório permite e incentiva. Esse entendimento é consistente com a percepção de que o STF é uma Corte extremamente individualista (Arguelhes & Hartmann, 2017; Arguelhes & Ribeiro, 2015, 2018; Silva, 2015).

Essa visão faz correr água para nosso moinho: se a interação entre os ministros fora da sessão é mínima ou inexistente, não há porque se preocupar com sua influência sobre aqueles que os antecedem na ordem de votação. Contudo, há quem discorde desse entendimento. Para esses autores o STF é uma instituição para tomada de decisões coletivas como qualquer outra. Isso é, uma instituição na qual para se vencer é necessário reunir uma maioria e para se reunir uma maioria é necessário negociar e costurar coalizões – em suma, fazer política (Mariano Silva, 2018; Martins, 2018; Oliveira, 2012).

Felizmente não é preciso tomar partido nesse debate pois há um fator de variação na configuração dos votos que podemos usar para reestabelecer a independência do mecanismo de atribuição do tratamento mesmo na presença de influência dos ministros sobre aqueles que os antecedem na ordem de votação: as ausências. Ministros precisam justificar suas ausências à sessão e a razão típica oferecida é a participação em eventos em que são convidados de honra, homenageados ou palestrantes bem remunerados. Esses convites são feitos e os compromissos assumidos com antecedência.

Por outro lado, a pauta de casos a serem julgadas é tipicamente divulgada com pouca antecedência. A prática varia de acordo com o ministro a ocupar a presidência, mas só recentemente, a partir da presidência de Carmén Lúcia em 2017, é que eles têm buscado imprimir mais transparência à agenda. Ainda assim, ela permanece bastante imprevisível. Casos elencados na pauta do dia frequentemente não chegam a ser julgados e precisam ser reagendados para datas posteriores. Vários fatores contribuem para essa imprevisibilidade, entre eles o costume dos ministros de proferirem oralmente longas razões de voto (Esteves, 2016, 2017; Esteves & Recondo, 2019).

O descompasso entre os processos por meio dos quais os ministros assumem compromissos externos ao STF e a Corte decide pautar um caso para julgamento implica que a ausência de um ministro em uma votação é independente das opiniões dos demais sobre o caso em julgamento. Na medida em que a condição de um ministro, se tratado ou sob controle, é determinada pela ausência de um ou mais ministros, isso mantém o mecanismo de atribuição do tratamento independente dos resultados potenciais desse ministro, mesmo que ele influencie o voto daqueles que o antecedem na ordem de votação.

Há dos cenários em que uma ou mais ausências determinam a condição do ministro que exerce influência sobre aqueles que o antecedem na ordem de votação. O primeiro é aquele em que o ministro ausente estaria sob controle se estivesse presente. Nesse caso, a ausência necessariamente altera a composição dos grupos controle e tratamento, independentemente da regra de decisão. O segundo é aquele em que, tendo em vista a regra de decisão, o tamanho mínimo da posição vencedora é variável, independentemente da condição em que o ministro estaria se estivesse presente.

A Figura X, novamente, ilustra essas constatações. Os painéis “C” e “D” mostram a mesma situação representada nos painéis “A” e “B” com a diferença que o ministro que ocuparia a segunda posição na ordem de votação e estaria sob controle está ausente. Como é possível perceber, a influência exercida pelo sexto ministro sobre o quinto não afeta a sua condição. Essa persuasão afeta a condição do sétimo ministro, mas esse cenário não causa problemas para o experimento. Pelo contrário: o experimento assume que a condição de um ministro é uma função, em parte, da opinião sobre o caso dos ministros que o antecederam na ordem de votação – mas não da sua própria opinião.

Os painéis “E” e “F” mostram a mesma situação representada nos painéis “A” e “B” com a diferença de que o número de ministros na Corte agora é 10 e não 11. A importância dessa diferença é que em uma Corte de 10 ministros a ausência de um ministro sob uma regra de decisão de maioria simples altera o tamanho mínimo da posição vencedores de seis para cinco ministros. Isso torna inócua para sua própria condição a influência exercida pelo sétimo ministros sobre o sexto. Se o número de ausências fosse maior do que um, o número de ministros na Corte seria indiferente.

A Figura X ilustra apenas duas situações específicas em que uma ausência anula o efeito da persuasão exercida por um ministro sobre a independência do mecanismo de atribuição do tratamento. Se supormos que um ministro exerce esse tipo de influência unilateral sobre mais do que um daqueles que o antecederam na ordem de votação, mais ausências seriam necessárias para anular o efeito dessa persuasão. Por isso, analiso diferentes subamostras, selecionadas conforme o número de ausências relevantes: ao menos uma, ao menos duas e três. Ausências relevantes são definidas de acordo com as seguintes regras:

1. Ocorrem entre ministros que estariam sob controle se estivessem presentes;
2. Ocorrem entre quaisquer ministros quando o tamanho mínimo da posição vencedora for variável, sendo que o tamanho mínimo da posição vencedora é variável quando uma das condições do primeiro conjunto a seguir se verifica e uma das condições listadas do segundo conjunto a seguir também se verifica:
 - 2.1. Primeiro conjunto de condições:
 - 2.1.1. A regra de decisão é maioria simples;
 - 2.1.2. A regra de decisão é maioria dos membros ou maioria de dois terços dos membros mas apenas para a procedência e a posição vencedora for improcedência.
 - 2.2. Segundo conjunto de condições:
 - 2.2.1. O número de ministros presentes é ímpar;
 - 2.2.2. O número de ministros ausentes é maior do que um.

Além disso, podemos imaginar que seja mais fácil exercer influência quando uma votação foi interrompida. Nesses casos, um ministro tem uma melhor ideia da distribuição das preferências dos seus colegas a respeito do caso e pode direcionar seus esforços de persuasão de maneira mais eficiente. Por isso, além da amostra completa analiso uma subamostra que exclui as votações em julgamentos que foram interrompidos por pedidos de vista e também excluo essas votações das subamostras com ministros ausentes.

Dados

Analiso dados sobre votações conduzidas no plenário do STF no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade – Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – entre 1988 e 2015 coletados por Canello (2016b). O julgamento de uma ação pode conter mais de uma votação. Os ministros podem votar separadamente sobre a admissibilidade da ação, a concessão de liminar, o mérito e a eventual modulação de efeitos em caso de declaração de inconstitucionalidade, além de questões de ordem e outros incidentes que podem surgir durante o julgamento. O banco de Canello registra os votos dos ministros por votação, não por julgamento, o que o torna ideal para investigar hipóteses sobre os efeitos do procedimento de votação do STF, como faz este trabalho. A análise ainda inclui dados sobre as ações, também coletados por Canello (2016a).

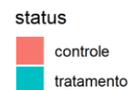
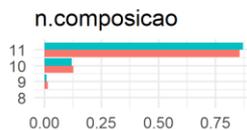
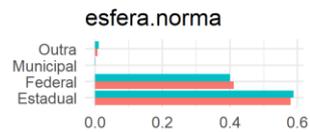
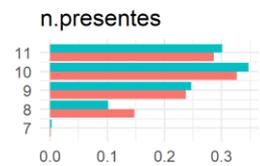
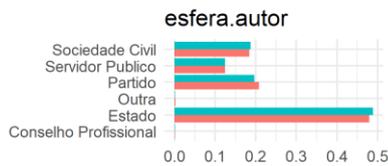
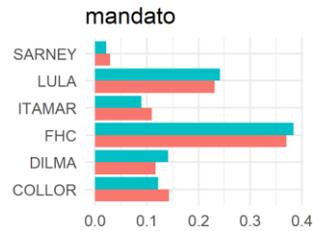
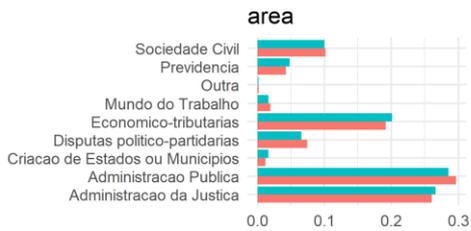
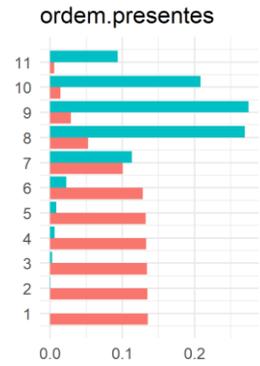
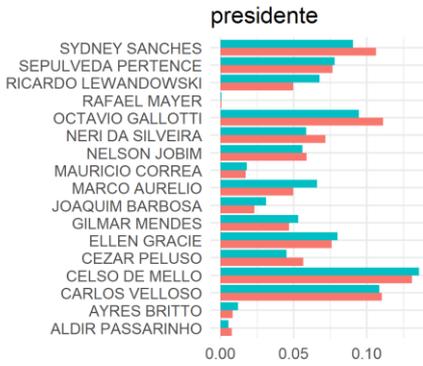
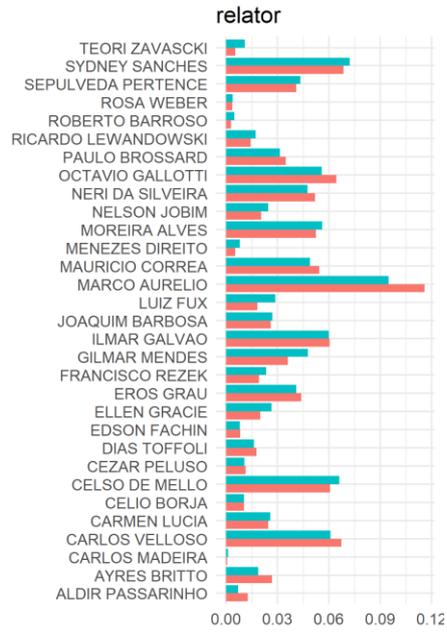
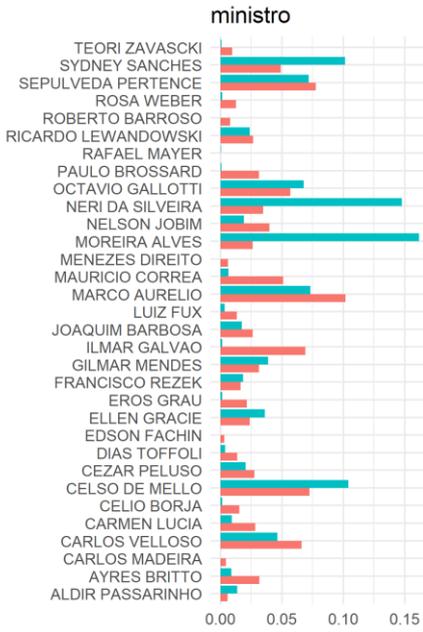
Os dados de Canello, contudo, não incluem a ordem de votação dos ministros. Essa foi reconstruída a partir da identidade do relator do processo, do ministro que presidiu a sessão e da data de ingresso no STF dos demais ministros. Um ministro foi designado como tratado se, na sua vez de votar, o número de votos em um sentido ou em outro já era suficiente para decidir

o resultado da votação. O número de votos necessário para decidir o resultado da votação foi calculado a partir das regras de decisão aplicáveis à matéria (ver Tabela X) e, conforme a regra determinasse, do número de membros da Corte no momento da votação ou do número de ministros presentes. A variável resposta é votar com a posição vencedora.

A Figura X apresenta o balanceamento de uma série de covariadas entre os grupos tratamento e controle. Como podemos observar, há balanceamento nas covariadas no nível da votação, quais sejam: relator do processo, ministro que presidiu a sessão, área da matéria, presidente da República no momento da votação, esfera da sociedade a que pertence o autor da ação, número de ministros presentes na votação, tipo da decisão, esfera de origem da norma contestada pela ação e número de membros da Corte no momento da votação. Isso é esperado, dado que o mecanismo de atribuição do tratamento é independente de todos esses fatores.

Já as variáveis no nível dos ministros, a identidade o ministro a sua posição na ordem de votação, não estão balanceadas. Novamente, isso é esperado. Embora independente dos resultados potenciais dos ministros, o mecanismo de atribuição do tratamento não é aleatório, mas uma função, entre outras coisas, da posição que o ministro ocupa na ordem de votação. Essa posição é determinada em parte pela senioridade do ministro. Por isso, a probabilidade de ser tratado não é igual para todos os ministros e para todas as posições na ordem de votação. A falta de balanceamento nessas variáveis apenas reflete esse fato. Sendo assim, muito embora trate-se de um experimento, é preciso controlar para essas variáveis.

Figura X



Resultados

Analiso o experimento de duas formas. Primeiro, estimo a diferença-de-médias entre os grupos tratamento e controle da variável binária que registra se o ministro votou com a posição vencedora. Essa estimativa é certamente enviesada do efeito do tratamento, dado que não controla para a identidade do ministro e sua posição na ordem de votação, mas serve de uma primeira e grosseira estimativa. A Tabela X apresenta os resultados.

A primeira coluna traz os resultados para a amostra completa, a segunda para a subamostra sem votações em julgamentos interrompidos por pedidos de vista e as demais para as subamostras com ao menos um, dois e três ministros ausentes. Há apenas duas votações na amostra com mais de três ministros ausentes, de forma que não é possível analisar uma subamostra desse perfil. Como é possível observar, as estimativas pontuais são consistentes e estatisticamente significantes em todas as amostras. A incosequência do voto aumenta entre cerca de 12% e 14% a probabilidade de que o ministro acompanhe a posição vencedora.

Tabela X. Diferenças-de-médias

	dados	dados.sem.vista	dados.filt1	dados.filt2	dados.filt3
(Intercept)	0.77***	0.77***	0.78***	0.79***	0.80***
	(0.00)	(0.00)	(0.01)	(0.01)	(0.01)
tratado	0.13***	0.12***	0.14***	0.12***	0.13***
	(0.01)	(0.01)	(0.01)	(0.02)	(0.03)
R ²	0.02	0.02	0.02	0.02	0.02
Adj. R ²	0.02	0.02	0.02	0.02	0.02
Num. obs.	14420	11781	7014	3594	1101
RMSE	0.40	0.39	0.39	0.39	0.38

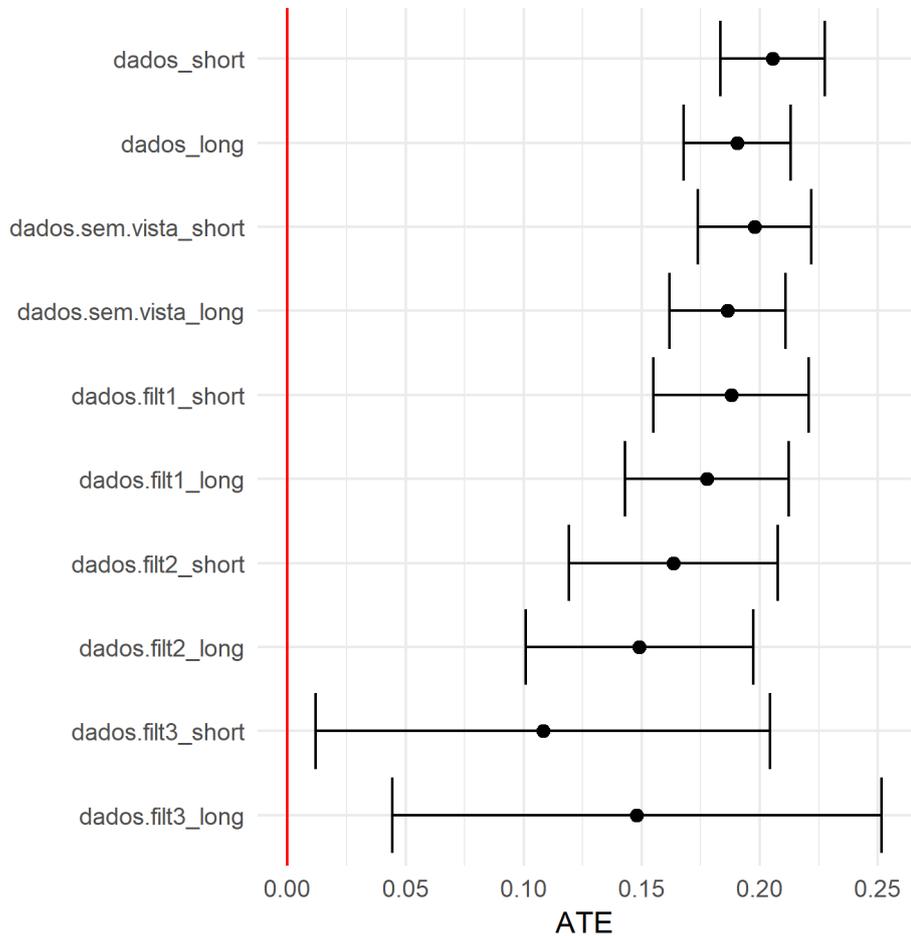
***p < 0.001, **p < 0.01, *p < 0.05

Segundo, conduzo uma série de regressões logísticas com duas especificações em cada uma das amostras. A primeira especificação inclui controles apenas para as covariadas no nível dos ministros, a identidade do ministro e sua posição na ordem de votação, que, como vimos, estão desbalanceadas entre os grupos tratamento e controle. Essa é a especificação mais apropriada para a análise do experimento. A segunda especificação inclui todas as covariadas e serve apenas como um teste de robustez.² A Figura X apresenta o efeito médio estimado do

² O pequeno número de observações em algumas categorias das variáveis “esfera.autor” e “area” exigiu que elas fossem colapsadas em única variável “autor.area” para que não fosse necessário descartar as observações dessas categorias. Também não foi possível incluir as variáveis “relator”, “presidente”, “mandato” e “autor.area” ao se analisar a subamostra com ao menos três ministros ausentes.

tratamento em probabilidade para cada uma das amostras e especificações. Os resultados completos das regressões se encontram no anexo.

Figura X. Efeito médio do tratamento (em probabilidade)



Como é possível observar, as estimativas pontuais variam muito mais entre as amostras do que na análise de diferenças-de-médias, tendendo a diminuir juntamente com o tamanho das subamostras. Contudo, elas giram ao redor das estimativas das diferenças-de-médias e são todas estatisticamente significantes no nível de 95% de confiança. A inconstância do voto aumenta entre cerca de 10,8% e 20,5% a probabilidade de que o ministro acompanhe a posição vencedora.

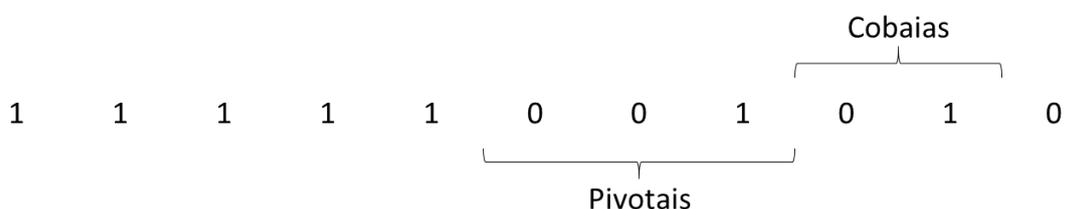
Mas esse efeito é causado pela inconstância do voto? A independência do mecanismo de atribuição do tratamento em relação aos resultados potenciais dos ministros nos assegura que esse efeito é de fato causal. Mas a inferência de que o que explica o efeito do tratamento é a inconstância do voto é uma interpretação. É possível que o tratamento seja composto pela inconstância do voto mais algum fator a ela associado. É possível, por exemplo, que os ministros não concordem com a posição vencedora em uma maior proporção porque seus votos não terão qualquer efeito sobre o resultado de qualquer forma, mas porque foram realmente convencidos pelos argumentos avançados durante a sessão de que é a posição correta. Eles não

deixaram sua opinião sobre o caso de lado para perseguir outros objetivos. Eles mudaram sua opinião.

Se os ministros mudam de opinião, provavelmente o fazem em virtude do conjunto dos argumentos avançados pelos ministros que o antecederam na ordem de votação. Dificilmente o fator determinante para que um ministro mude de opinião será um único voto, menos ainda o último voto a ter acompanhado a posição que, no fim das contas, prevaleceu. Esse raciocínio sugere um teste simples para descartar que o efeito do tratamento é resultado da persuasão e não da estratégia. Em vez de comparar todos os ministros tratados e sob controle, podemos comparar apenas aqueles cuja condição é determinada pela margem de um voto.

Isso é, comparar, de um lado, aqueles ministros que votaram quando faltava apenas um voto em determinado sentido para decidir o resultado da votação e, de outro, aqueles ministros que votaram quando a posição vencedora somava exatamente o número mínimo de votos, nenhum a mais. Podemos chamar o primeiro grupo de pivotais, o que reflete o fato de que, quando votaram, estavam em condições de decidir o caso se se manifestassem em um determinado sentido, e o segundo grupo de cobaias, dado que são os primeiros ministros a receberem o tratamento. A Figura X ilustra uma possível configuração dessas condições. Se ainda encontrarmos uma diferença na tendência de ministros pivotais e cobaias votarem com a posição vencedora, é provável que isso se deva à inconsequência do voto e não ao poder de persuasão das razões de um único voto.

Figura X. Uma configuração de ministros pivotais e cobaias



Essa estratégia é análoga aquela utilizada na análise de regressões descontínuas, em que o pesquisador estima o efeito do tratamento para diferentes subamostras selecionadas por meio da definição de diferentes intervalos da variável de atribuição ao redor da descontinuidade. É bom esclarecer, contudo, que nosso desenho não é uma regressão descontínua, mas um experimento natural. A atribuição do tratamento não é independente dos resultados potenciais dos ministros apenas para um valor de uma variável de atribuição, mas para todos os ministros.

Repito o mesmo procedimento para a análise do experimento com “banda reduzida”. A Tabela X apresenta os resultados das diferenças-de-médias para as diferentes amostras. Podemos ver que as estimativas pontuais são menores do que as encontradas no desenho original. Mas são consistentes e estatisticamente significantes em todas as amostras exceto aquela com ao menos três ministros ausentes, que conta com apenas 275 observações. Na banda reduzida, a inconsequência do voto ainda aumenta entre cerca de 4% e 7% a probabilidade de que o ministro acompanhe a posição vencedora.

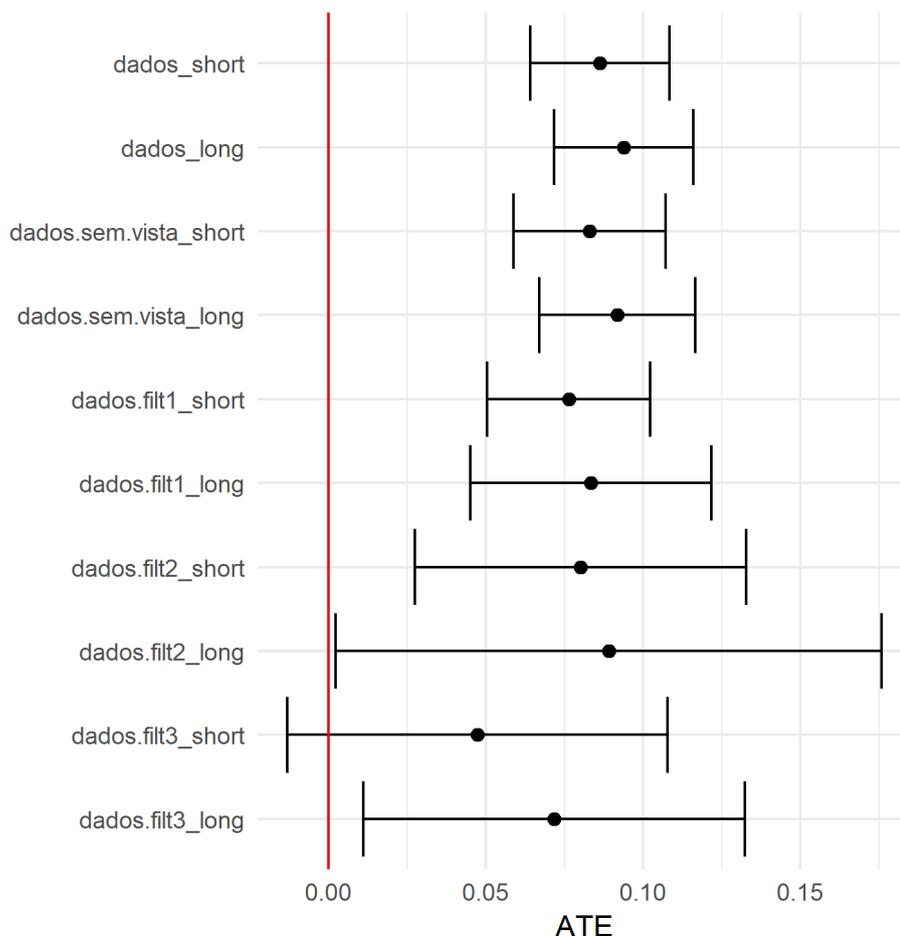
Tabela X. Diferenças-de-médias na banda reduzida

	dados	dados.sem.vista	dados.filt1	dados.filt2	dados.filt3
(Intercept)	0.82 ^{***}	0.82 ^{***}	0.82 ^{***}	0.83 ^{***}	0.90 ^{***}
	(0.01)	(0.01)	(0.01)	(0.02)	(0.02)
tratado	0.05 ^{***}	0.05 ^{***}	0.07 ^{***}	0.07 ^{**}	0.04
	(0.01)	(0.01)	(0.02)	(0.02)	(0.03)
R ²	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01
Adj. R ²	0.00	0.00	0.01	0.01	0.00
Num. obs.	3312	2729	1686	908	275
RMSE	0.37	0.36	0.35	0.34	0.27

***p < 0.001, **p < 0.01, *p < 0.05

A Figura X apresenta o efeito médio estimado do tratamento em probabilidade para cada uma das amostras e especificações. Os resultados completos das regressões se encontram no anexo. As estimativas são igualmente menores do que as encontradas no desenho original. Mas também são igualmente consistentes e estatisticamente significantes em todas as amostras e especificações, exceto aquela com ao menos três ministros ausentes sob a especificação sem controles para covariadas. Se considerarmos apenas as estimativas estatisticamente significantes, na banda reduzida a inconsequência do voto aumenta entre cerca de 7,2% e 9,4% a probabilidade de que o ministro acompanhe a posição vencedora.

Figura X. Efeito médio do tratamento na banda reduzida (em probabilidade)



Esses resultados apontam que a inconsequência do voto aumenta a probabilidade de que um ministro vote com a posição vencedora e que esse efeito é, de fato, causal. Mas quão relevante é esse efeito? Sua magnitude é grande ou pequena? Uma maneira de se colocar as magnitudes dos efeitos estimados em perspectiva é compará-los com as diferenças na proporção de concordância com a posição vencedora entre diferentes intervalos da distribuição dessa variável por votação.

O maior efeito estimado, aquele para a amostra completa (20,5%), é equiparável à diferença entre o segundo e o quarto quartis da distribuição da proporção de concordância com a posição vencedora por votação (22,2%), o que sugere que se trata de um efeito relevante. Já o menor efeito estatisticamente significativo estimado, aquele para a subamostra com ao menos três ministros ausentes e banda reduzida (7,2%) é equiparável à diferença entre o 53º e o 47º percentil da distribuição (6,9%). Um efeito menos dramático, mas ainda assim não irrelevante.

Tomados em conjunto, esses resultados são evidência de que os ministros do STF concordam estrategicamente, deixando de lado suas próprias opiniões sobre o caso para perseguir objetivos outros objetivos, como a preservação do seu capital político para uso em outras votações, nas quais podem fazer valer sua posição, ou a manutenção de um senso de colegialidade e uma convivência civil com seus colegas. A concordância estratégica nessas circunstâncias é um aspecto relevante do comportamento dos ministros, aumentando a probabilidade de que acompanhem a posição vencedora de cerca de 7,2%, na estimativa mais conservadora, a 20,5% na estimativa menos conservadora.

Conclusão

Este trabalho faz ao menos três contribuições para o estudo de Cortes. Primeiro, ele oferece uma análise em termos estratégicos do comportamento dos ministros do STF. Como apontado, análises de uma perspectiva estratégica para tribunais fora dos Estados Unidos, e em particular para tribunais brasileiros, ainda são raras. Este trabalho contribui para suprir essa lacuna. Segundo, ele analisa um experimento natural para a ocorrência da concordância estratégica, o que nos dá segurança de que o efeito encontrado é causal: os ministros do STF realmente tendem a concordar mais quando seu voto é inconsequente por causa dessa inconsequência. Os ministros tendem a discordar menos quando seu voto não pode afetar o resultado, o que é uma evidência de concordância estratégica.

Além disso, este trabalho pode informar os debates normativos sobre o desenho institucional de cortes constitucionais, que tem ganhado espaço na pesquisa acadêmica em direito (Mendes, 2013; Silva, 2013). Debates sobre o desenho institucional de cortes constitucionais não devem se basear apenas em conjecturas sobre os incentivos oferecidos por diferentes regras e procedimentos, mas dialogar com as evidências empíricas a respeito desses incentivos.

Os resultados sugerem que o procedimento de votação do STF oferece incentivos para que os ministros que acontece de votarem quando o resultado já está definido discordem menos. Esse pode ser um dos fatores responsáveis pela alta taxa de concordância no STF, um tribunal que decide a maioria de seus casos por unanimidade (Falcão, Cerdeira, & Arguelhes, 2012). Se isso é algo bom ou desejável ou não é uma discussão normativa. Uma, contudo, que é informada pelos achados deste trabalho.

Referências

- Arguelhes, D. W., & Hartmann, I. A. (2017). Timing Control without Docket Control: How Individual Justices Shape the Brazilian Supreme Court's Agenda. *Journal of Law and Courts*, 5(1), 105–140. <https://doi.org/10.1086/690195>
- Arguelhes, D. W., & Ribeiro, L. M. (2015). O Supremo Individual: Mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político / The Supreme Individuals: how Brazilian Supreme Court Justices can directly influence the political process. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 0(46). <https://doi.org/10.17808/des.46.781>
- Arguelhes, D. W., & Ribeiro, L. M. (2018). Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, 37(1), 13–32. <https://doi.org/10.25091/s01013300201800010003>
- Bonneau, C. W., Hammond, T. H., Maltzman, F., & Wahlbeck, P. J. (2007). Agenda Control, the Median Justice, and the Majority Opinion on the U.S. Supreme Court. *American Journal of Political Science*, 51(4), 890–905. Recuperado de JSTOR.
- Cameron, C. M., & Kornhauser, L. A. (2016). Theorizing the U.S. Supreme Court. In *Oxford Research Encyclopedia of Politics*. Oxford University Press.
- Canello, J. (2016a). *Ações Diretas no Supremo Tribunal Federal do Brasil (1988-2015)* [Data set]. <https://doi.org/10.7910/DVN/8WV3A4>
- Canello, J. (2016b). *Votos em Ações Diretas no Supremo Tribunal Federal do Brasil (1988-2015)* [Data set]. <https://doi.org/10.7910/DVN/9Q50F2>
- Dworkin, R. (1986). *Law's Empire*. Harvard University Press.

- Epstein, L., & Jacobi, T. (2010). The Strategic Analysis of Judicial Decisions. *Annual Review of Law and Social Science*, 6(1), 341–358. <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-102209-152921>
- Epstein, L., & Knight, J. (2000). Toward a Strategic Revolution in Judicial Politics: A Look Back, A Look Ahead. *Political Research Quarterly*, 53(3), 625–661. <https://doi.org/10.2307/449201>
- Epstein, L., & Knight, J. (2013). Reconsidering Judicial Preferences. *Annual Review of Political Science*, 16(1), 11–31. <https://doi.org/10.1146/annurev-polisci-032211-214229>
- Epstein, L., Landes, W. M., & Posner, R. A. (2011). Why (And When) Judges Dissent: A Theoretical And Empirical Analysis. *Journal of Legal Analysis*, 3(1), 101–137. <https://doi.org/10.1093/jla/3.1.101>
- Epstein, L., & Shvetsova, O. (2002). Heresthetical Maneuvering on the US Supreme Court. *Journal of Theoretical Politics*, 14(1), 93–122. <https://doi.org/10.1177/095169280201400106>
- Esteves, L. F. G. (2016, dezembro 29). Supremo: Um tribunal aparentemente eficiente? Recuperado 24 de julho de 2019, de JOTA website: <https://www.jota.info/stf/supra/supremo-um-tribunal-aparentemente-eficiente-29122016>
- Esteves, L. F. G. (2017, dezembro 29). A tentativa de pautar o Supremo. Recuperado 24 de julho de 2019, de JOTA website: <https://www.jota.info/stf/supra/tentativa-de-pautar-o-supremo-29122017>
- Esteves, L. F. G., & Recondo, F. (2019, julho 10). A pauta de Toffoli em 2019: Transparência, eficiência e previsibilidade? Recuperado 24 de julho de 2019, de JOTA Info website: <https://www.jota.info/stf/supra/a-pauta-de-toffoli-em-2019-transparencia-eficiencia-e-previsibilidade-10072019>

- Falcão, J., Cerdeira, P. de C., & Arguelhes, D. W. (2012). *I Relatório Supremo em Números*. O *Múltiplo Supremo* [Report]. Recuperado de Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas website:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10312>
- George, T. E., & Epstein, L. (1992). On the Nature of Supreme Court Decision Making. *The American Political Science Review*, 86(2), 323–337. <https://doi.org/10.2307/1964223>
- Helmke, G., & Sanders, M. S. (2006). Modeling Motivations: A Method for Inferring Judicial Goals from Behavior. *Journal of Politics*, 68(4), 867–878.
<https://doi.org/10.1111/j.1468-2508.2006.00487.x>
- Hettinger, V. A., Lindquist, S. A., & Martinek, W. L. (2004). Comparing Attitudinal and Strategic Accounts of Dissenting Behavior on the U.S. Courts of Appeals. *American Journal of Political Science*, 48(1), 123–137. <https://doi.org/10.2307/1519901>
- Lax, J. R., & Rader, K. (2015). Bargaining Power in the Supreme Court: Evidence from Opinion Assignment and Vote Switching. *The Journal of Politics*, 77(3), 648–663.
<https://doi.org/10.1086/681224>
- Maltzman, F., & Wahlbeck, P. J. (1996). Strategic Policy Considerations and Voting Fluidity on the Burger Court. *American Political Science Review*, 90(3), 581–592.
<https://doi.org/10.2307/2082610>
- Mariano Silva, J. (2018). Mapeando o Supremo: As posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). *Novos estudos CEBRAP*, 37(1), 35–54.
<https://doi.org/10.25091/s01013300201800010001>
- Martins, R. (2018). *Pontos de divergência: Supremo Tribunal Federal e comportamento judicial* (Text, Universidade de São Paulo). <https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-06022019-131330>
- Mendes, C. H. (2010, fevereiro 1). Onze ilhas. *Folha de S.Paulo*.

- Mendes, C. H. (2013). *Constitutional Courts and Deliberative Democracy* (Edição: Reprint). OUP Oxford.
- Oliveira, F. L. de. (2012). Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: Coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, 20(44), 139–153.
<https://doi.org/10.1590/S0104-44782012000400011>
- Rice, D. R. (2016). Issue Divisions and US Supreme Court Decision Making. *The Journal of Politics*, 79(1), 210–222. <https://doi.org/10.1086/687540>
- Silva, V. A. da. (2013). Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, 11(3), 557–584. <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>
- Silva, V. A. da. (2015). “Um voto qualquer”? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, 1(1), 180–200.
<https://doi.org/10.21783/rei.v1i1.21>
- Spriggs, J. F., Maltzman, F., & Wahlbeck, P. J. (1999). Bargaining on the U.S. Supreme Court: Justices’ Responses to Majority Opinion Drafts. *The Journal of Politics*, 61(2), 485–506.
<https://doi.org/10.2307/2647513>
- Wahlbeck, P. J., Spriggs, J. F., & Maltzman, F. (1998). Marshalling the Court: Bargaining and Accommodation on the United States Supreme Court. *American Journal of Political Science*, 42(1), 294–315. <https://doi.org/10.2307/2991757>
- Wahlbeck, P. J., Spriggs, J. F., & Maltzman, F. (1999). The Politics of Dissents and Concurrences on the U.S. Supreme Court. *American Politics Quarterly*, 27(4), 488–514.
<https://doi.org/10.1177/1532673X99027004006>